CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 68

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025

O Projeto de Lei Ordinária nº 050-E-2025, que "***DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE NO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DA MANTIQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 050-E-2025, de autoria do Executivo Municipal, autoriza a participação de Conselheiro Lafaiete no Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira – CODAMMA, com a finalidade de possibilitar a gestão associada de políticas públicas em diversas áreas de interesse comum.

A proposição trata da ratificação do protocolo de intenções, da celebração de contrato com natureza jurídica de associação pública autárquica, da formalização do contrato de rateio e da previsão de aporte orçamentário inicial para sua execução, incluindo a possibilidade de cessão de servidores municipais ao consórcio.

O projeto veio acompanhado de justificativa, protocolo de intenções, minuta contratual, estudo de impacto orçamentário-financeiro e manifestação favorável da Procuradoria Legislativa quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria.

Após análise inicial desta Comissão, foram identificados pontos que, embora não comprometam a validade jurídica da proposta, poderiam gerar dúvidas e/ou comprometer sua segurança jurídica, razão pela qual foi deliberado o envio de diligência ao Executivo para esclarecimentos sobre a fixação do valor do rateio, os limites da atuação consorciada e a forma de responsabilização do Município pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

A resposta foi devidamente apresentada, contendo explicações sobre os tópicos levantados, permitindo agora a emissão do parecer final por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 23 e 241, que autorizam a cooperação entre entes federativos para a gestão compartilhada de políticas públicas, e no art. 13, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Ago-2025-15:24-063817-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 69

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025

legislativa do Município para tratar de sua organização administrativa e participação em consórcios.

A proposta, em linhas gerais, cumpre os requisitos legais, está devidamente instruída e respeita o rito previsto na Lei nº 11.107/2005, que exige edição de lei específica para ratificação do protocolo de intenções e autorização formal para integração do Município ao consórcio.

Entretanto, a análise técnica da matéria recomenda alguns ajustes no texto, não por vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, mas por zelo institucional e observância aos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da razoabilidade administrativa e da responsabilidade fiscal.

O primeiro ponto que chama atenção refere-se à redação do art. 1º, que elenca diversas áreas temáticas de atuação do consórcio, mas inclui expressões genéricas como "demais áreas de interesse dos municípios consorciados" e "demais áreas de interesse público". Ainda que a intenção seja conferir certa amplitude à atuação consorciada, a redação atual pode comprometer o princípio da legalidade estrita e da reserva legal ao permitir que o consórcio atue em frentes não expressamente aprovadas pelo Poder Legislativo.

A segurança normativa da Lei exige que o campo de atuação do consórcio esteja objetivamente delimitado no protocolo de intenções e no estatuto ratificado, pelo que a manutenção de cláusulas genéricas poderia abrir espaço para interpretações extensivas e dificultar o controle político e jurídico sobre a atuação do consórcio, especialmente no que diz respeito à assunção de obrigações financeiras e de prestação de serviços sem prévia aprovação da Câmara.

Por isso, recomenda-se que o art. 1º seja ajustado de forma a deixar expresso que a atuação do consórcio estará restrita às áreas previstas no Protocolo de Intenções e em seu Estatuto, ratificados por meio da presente lei, assegurando maior segurança jurídica e previsibilidade institucional.

A segunda situação diz respeito à redação do art. 5º do referido Projeto de Lei, que fixa de forma expressa o valor da contribuição inicial do Município em R$ 63.988,39. Ainda que tenha havido o esclarecimento de que o valor seria definido anualmente pela assembléia do consórcio e revisado conforme critérios técnicos, a permanência de uma cifra específica no corpo da Lei pode gerar interpretações indesejadas, como, por exemplo, que o valor seria o mínimo obrigatório ou que sua execução independeria de previsão orçamentária atualizada.

Fls. 70

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025

Em se tratando de contrato de rateio, que é por definição anual e flexível, vinculado à LOA de cada exercício, seria mais prudente que a Lei se limitasse a autorizar a participação e a celebração do contrato remetendo a definição do valor às deliberações do consórcio e à previsão orçamentária correspondente. Neste sentido, a retirada do valor do texto legal e previsão de aprovação por parte do legislativo evita amarras desnecessárias, preservando a autonomia do Município na elaboração de seu orçamento e afastando qualquer risco de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que pertinente a emenda anexa.

Ademais, a inclusão de um artigo prevendo a remessa dos contratos de rateio à Câmara reforça os princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e garante que o Poder Legislativo acompanhe de forma efetiva a execução das políticas públicas realizadas por meio do consórcio.

Outro ponto que exige especial atenção está na forma como se trata a responsabilização do Município pelas obrigações eventualmente assumidas pelo consórcio, pois, embora a resposta à diligência tenha esclarecido que o Protocolo de Intenções prevê a responsabilidade subsidiária dos entes consorciados, nos termos do artigo 38, o texto da proposta de lei não traz qualquer menção expressa a essa condição, o que pode gerar dúvidas interpretativas no momento de sua aplicação prática, especialmente diante da complexidade das relações jurídicas que envolvem múltiplos entes federativos atuando de maneira coordenada por meio de um instrumento único.

Mais do que simplesmente reproduzir o conceito genérico de responsabilidade subsidiária, é essencial que a norma deixe claro que tal responsabilidade deve sempre observar a origem do inadimplemento, ou seja, se decorreu da conduta direta do Município ou de outro ente consorciado, bem como o grau de participação proporcional de cada integrante do consórcio na estrutura de governança e no financiamento da entidade, considerando-se que a lógica da gestão associada impõe a repartição equitativa de encargos e consequências, sob pena de se criar distorções incompatíveis com os princípios da moralidade, da isonomia e da razoabilidade.

Não se revela coerente, por exemplo, que um Município adimplente, que cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais, seja compelido a responder por débitos gerados exclusivamente pela inadimplência de outro consorciado, tampouco é aceitável que a responsabilização ocorra de forma uniforme, sem levar em conta a diferença de porte, de participação financeira e de demanda de serviços entre os municípios integrantes, razão pela qual é imprescindível que a eventual responsabilização se limite ao que for proporcional à cota de participação do Município, devendo sempre decorrer de fato que guarde nexo com sua conduta ou omissão no âmbito consorcial.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 71

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025

Dessa forma, recomenda-se que o projeto incorpore, em seu texto, dispositivo expresso prevendo que a responsabilidade do Município será de natureza subsidiária, vinculada à sua parcela de participação e condicionada à demonstração de que deu causa à obrigação inadimplida, o que reforça a segurança jurídica da norma, assegura maior previsibilidade institucional e protege o interesse público municipal contra o risco de assunção de obrigações desproporcionais, especialmente em contextos de instabilidade administrativa ou orçamentária dos demais entes consorciados.

Assim, considerando a necessidade de assegurar maior precisão à redação legal, de evitar interpretações equivocadas quanto ao alcance das obrigações consorciadas e de reforçar os princípios da proporcionalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal, entende-se que as alterações sugeridas por esta Comissão não se destinam à correção de ilegalidades ou vícios formais, mas sim ao aperfeiçoamento técnico da norma, buscando garantir a coerência legislativa, a previsibilidade da atuação consorciada e o fortalecimento dos instrumentos de controle jurídico e institucional que devem nortear a gestão pública em regime de cooperação entre entes federativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando os limites de competência desta Comissão, entende-se que o Projeto de Lei nº 050-E/2025 não apresenta vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação, encontrando-se em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com as normas legais que disciplinam os consórcios públicos.

No entanto, por razões de segurança jurídica, clareza normativa e responsabilidade fiscal, recomenda-se a aprovação da matéria com as emendas propostas por esta Comissão, que visam exclusivamente o aprimoramento técnico da redação legislativa, a delimitação objetiva das obrigações do Município e o fortalecimento dos mecanismos de controle institucional, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 7 DE AGOSTO DE 2.025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 72

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 050-E-2025

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 050-E-2025

O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica autorizada a participação do Município de Conselheiro Lafaiete no Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira, com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto do Consórcio, ratificados por esta Lei, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005."

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 050-E-2025

O art. 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – O Município participará do rateio das despesas do Consórcio, conforme previsão constante na Lei Orçamentária Anual e na forma definida no contrato de rateio celebrado com o Consórcio, observando-se os princípios da transparência, legalidade e responsabilidade fiscal.

Parágrafo único – Os contratos de rateio firmados entre o Município e o Consórcio dependerão de aprovação da Câmara Municipal, que deverá verificar sua conformidade com a Lei Orçamentária Anual e os limites da responsabilidade fiscal, assegurando o controle institucional e a legalidade da despesa.

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 050-E-2025

Fica acrescido ao Projeto de Lei o seguinte artigo e parágrafo único, renumerando-se os demais, após a inserção:

"Art. ___ – A responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete pelas obrigações assumidas pelo Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira será de natureza exclusivamente subsidiária, condicionada à verificação de sua vinculação direta com o fato gerador da obrigação

Comunicado nº 161/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 034/2025	Estabelece medidas de assistência à mulher em estado de climatério ou pós-climatério no Município de Conselheiro Lafaiete-MG e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 050-E-2025	Dispõe sobre autorização para participação do Município de Conselheiro Lafaiete no Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.551